



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12909/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MULUNGU – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL TC 659/2011, REFERENTE A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 1040/2010, EMITIDO POR OCASIÃO DA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ LEONEL DE MOURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, CUJOS AUTOS JÁ FORAM DEVOLVIDOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM – NÃO CONHECIMENTO DO PARECER PPL TC 219/2010 E CONHECIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 659/2011 E, NO MÉRITO, QUANTO A ESTE, PELO IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 682 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **31 de agosto de 2011**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **MULUNGU**, Senhor **JOSÉ LEONEL DE MOURA**, relativa ao exercício de **2007 (Processo TC 02113/08)**, decidiu, *in verbis*, através do **Acórdão APL TC 659/2011**, (fls. 56/57), o qual manteve integralmente o **Parecer PPL TC 219/2010** e o **Acórdão APL TC 1040/2010**¹:

CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, NÃO LHE CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se intactas as decisões guerreadas (Parecer PPL TC 219/2010 e do Acórdão APL TC 1040/2010).

Ainda inconformado com a decisão, o responsável, **Senhor José Leonel de Moura**, interpôs o presente Recurso de Revisão que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, às fls. 58/67, por manter as irregularidades motivadoras das decisões prolatadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Parecer em que, após considerações, opinou pelo **não conhecimento** do recurso de revisão interposto pelo Prefeito Municipal de Mulungu, Senhor José Leonel de Moura, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em lei, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC 659/2011**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, há de se destacar que não cabe Recurso de Revisão contra o **Parecer PPL TC 219/2010**, visto que este se trata de parecer de natureza técnico-opinativa, passível de ser modificado pela Câmara Municipal, não possuindo caráter de decisão definitiva, como definido no *caput* do art. 35 da LOTCE.

Em relação à revisão do **Acórdão APL TC 659/2011**, que manteve integralmente o **Acórdão APL TC 1040/2010**, verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal estabelecido, merecendo ser **conhecido**. No mérito, no entanto, não se enquadrou em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 e respectivos incisos da LOTCE, **carecendo**, por isto mesmo, **de provimento**.

¹ Em síntese, o Parecer PPL TC 219/2010 emitiu **parecer contrário** às contas prestadas, em decorrência do não cumprimento às determinações contidas em Alerta emitido pelo TCE/PB, de aplicação inferior ao mínimo estabelecido na MDE e descumprimento da RN TC 05/2005 no tocante à disponibilidade dos registros de consumo de combustível. Já o Acórdão APL TC 1040/2010 conheceu de denúncia, julgando-a improcedente, representou a Receita Federal, bem como determinou a restituição ao FUNDEB (R\$ 25.823,07) e aplicou multa de R\$ 2.805,10 pelos motivos lá assinalados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12909/11

Pág. 2/2

Cabe informar, nesta oportunidade, que embora a emissão do **Acórdão APL TC 561/2012**, nos autos do **Processo TC 6808/07**, que examinou a movimentação financeira no Município, no período de 01 a 25 de outubro de 2007, tenha tornado insubsistente o **Acórdão APL TC 341/2008**, do mesmo processo, restou evidenciada que a imputação neste determinado não foi a única mácula suficiente para rejeição das contas objeto de revisão naqueles autos, porquanto outras tantas motivaram a reprovação, quais sejam, não cumprimento às determinações contidas em Alerta emitido pelo TCE/PB, aplicação inferior ao mínimo estabelecido na MDE e descumprimento da RN TC 05/2005 no tocante à disponibilidade dos registros de consumo de combustível.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, preliminarmente, **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Revisão interposto, **QUANTO AO PARECER PPL TC 219/2010**, por se tratar de peça técnico-opinativa e, por outro lado, **CONHEÇAM QUANTO AO ACÓRDÃO APL TC 659/2011**, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, **NÃO LHE CONCEDAM PROVIMENTO**, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE, mantendo-se na íntegra os Acórdãos atacados (**APL TC 1040/2010 e 659/2011**).

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12909/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em preliminarmente, NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto, QUANTO AO PARECER PPL TC 219/2010, por se tratar de peça técnico-opinativa e, por outro lado, CONHECER QUANTO AO ACÓRDÃO APL TC 659/2011, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, NÃO LHE CONCEDER PROVIMENTO, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE, mantendo-se na íntegra os Acórdãos atacados (APL TC 1040/2010 e 659/2011).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de setembro de 2012.

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB – em exercício